

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**FILOSOFIA DO DIREITO II**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

F488

Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-368-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Filosofia do Direito. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## FILOSOFIA DO DIREITO II

---

### **Apresentação**

Integram esse livro os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Filosofia do Direito II do XXV Congresso do CONPEDI, que se realizou no mês de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná.

Os trabalhos indicam a higidez da pesquisa em filosofia do direito no país, e são representativos da produção acadêmica nacional, visto que seus autores estão ou foram vinculados à Programas de Pós-graduação em Direito da UFPA e CESUPA – Pará, FDV – Espírito Santo, UFRJ e UERJ – Rio de Janeiro, UNIVALI – Santa Catarina, UFPR – Paraná, UFPB – Paraíba, UNISINOS – Rio Grande do Sul, ESDHC – Minas Gerais, e UNIVEM – São Paulo.

Sem a pretensão de comentar especificamente todos os textos, mas com o objetivo de apresentar este livro, organizamos algumas breves considerações.

Constatamos que alguns dos autores fundamentaram suas pesquisas na filosofia francesa contemporânea. Foucault é o principal referencial utilizado para discutir a categorização sexual do direito e problematizar questões de biopolítica. Derrida e a sua filosofia da desconstrução é uma categoria de análise importante para a compreensão crítica do fenômeno jurídico contemporâneo. A ato de benzer como patrimônio cultural imaterial pode ser descrito a partir da filosofia de Paul Ricoeur.

Outras tradições filosóficas contemporâneas também estiveram presentes nos textos, já que houve autores que trabalharam aspectos da filosofia pragmática de Richard A. Posner, o problema da discricionariedade em Herbert Hart e Ronald Dworkin. Além de questões relacionadas à moral, análise econômica do direito, entre outros. Houve quem explorasse as divergências entre Kelsen e Cossio, e não faltou referência aos clássicos na discussão sobre a moralidade em Homero.

Por fim, ressaltamos que os textos, além de apresentarem discussões filosóficas densas, sobre categorias de análise, conceitos e modelos epistêmicos, também se preocuparam com os aspectos mais concretos da nossa vida cotidiana que podem auxiliar na compreensão de fenômenos complexos como a justiça e a exclusão social. Nesse contexto foram abordadas questões envolvendo os refugiados e o “rolezinho”.

A diversidade do livro que apresentamos é indiciária da inesgotabilidade temática da pesquisa em filosofia do direito no Brasil, de modo que recomendamos a todos interessados na área, a leitura deste livro.

Coordenadores do GT Filosofia do Direito II

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves – UENP

## UM ROLEZINHO PELO RECONHECIMENTO

### A "ROLEZINHO" FOR RECOGNITION

Eini Rovena Dias <sup>1</sup>  
Julia de Souza Rodrigues <sup>2</sup>

#### **Resumo**

O presente trabalho visa esboçar pequenas notas acerca da(s) teoria(s) da justiça que envolva o reconhecimento, visto nos parecer uma chave teórica adequada para enfrentar questões atinentes à conflitualidade que exsurge a partir do fenômeno do rolezinho. Vêm encontrando certa resistência mesmo por parte de mecanismos institucionais. Deste modo, discute-se a questão do reconhecimento no intuito de compreender um pouco mais desta resistência e tentando identificar até que ponto as contribuições de Axel Honneth e Nancy Fraser podem ser relevantes para promover a plena integração desde grupo ao cenário brasileiro.

**Palavras-chave:** Rolezinho, Reconhecimento, Teoria da justiça

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to sketch little notes about theory(s) of justice involving recognition, seen as an appropriate theoretical key to address issues related to the conflict that emerges from the rolezinho phenomenon. This movement, however, has faced resistance from some social segments. Thus, we discuss the issue of recognition in order to understand this resistance and trying to identify to what extent the contributions of Axel Honneth and Nancy Fraser may be relevant to the full integration from the group to the Brazilian scenario.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rolezinho, Recognition, Theory of justice

---

<sup>1</sup> Mestranda da linha de Teoria e Filosofia do Direito na UERJ

<sup>2</sup> Doutoranda da linha de Teoria e Filosofia do Direito da UERJ

## 1. Introdução

Em linhas bem gerais, o trabalho em comento objetiva o estudo prático-teórico do fenômeno do rolézinho a partir da perspectiva do reconhecimento. Isto se dá, pois a movimentação dos jovens da periferia, que se deslocam de suas casas até os famosos templos de consumo em busca de lazer, tem repercutido sobremaneira no cenário nacional. Levando consigo seu legado sociocultural, sua condição financeira e sua identidade cultural, alguns shoppings tem buscado impedir a entrada desse público em suas instalações, em tese, um espaço aberto a todos que gozem do *status* de consumidor.

Para analisar este microcosmo, optou-se por fazer uma ancoragem teórica, no intuito de observar as possíveis contribuições que as teorias atinentes ao reconhecimento poderiam trazer à baila para que se compreendesse o específico fenômeno ora esboçado. Ainda, não se despreza os vestígios coletados acerca dos fatos em jornais, embora se compreenda que tais construções não são, por elas mesmas, isentas de preconceitos, posicionamentos e ideologias.

O trabalho, então, parte do tratamento de questões científico-metodológicas basilares, a desencadear a tentativa de pontuar o porquê de se adotar uma determinada chave teórico-conceitual em detrimento de tantas outras opções plausíveis. Passa-se, em seguida, em apertadíssima síntese, a explicitar o que se entende por ciência, concepção sem a qual, não se poderia compreender a argumentação.

Analisa-se, posteriormente, a discussão proposta em Axel Honneth, em “A luta por reconhecimento”, através da qual se analisa a construção teórica do autor, em diálogo com Mead e Hegel, no que concerne às três esferas de reconhecimento: a afetiva/emotiva; e jurídica-institucional; a do trabalho, ligada a um âmbito de reconhecimento social. Tem-se, neste caso, uma abordagem que envolve estritamente a dimensão do reconhecimento que, será, justamente alvo de críticas por parte de Nancy Fraser.

Fraser defende que não se poderia falar em justiça através do reconhecimento, sem tocar a dimensão da redistribuição de bens e valores. Assim, a norte-americana propõe que ambas sejam co-origenárias. Neste passo, após este percurso teórico, faz-se uma incursão pelo pensamento e críticas de Fraser a Honneth e, apenas tangencialmente, a Taylor.

A teoria de Fraser, embora uma interessante chave conceitual para confrontar a realidade, não se encontra isenta a críticas. Feitas as devidas ressalvas no campo teórico a partir de uma análise reconstrutiva de vestígios do concreto, demonstra-se o estado da arte do rolezinho e, a partir disso, propondo a utilização crítica da aludida chave teórica no estudo do objeto.

## **2. Considerações metodológicas sobre a(s) Teoria(s) da Justiça**

A fins explicativos cabe, primeiro, de modo superficial e sem o objetivo de esgotar tecnicamente a discussão, explicitar as implicações de se analisar um dado objeto por uma ou algumas das teorias da justiça (compatíveis teórica, histórica e politicamente) que se erigiram e se erigem no transcurso da história ocidental. Tal tarefa se justifica, na medida em que, não raro, o papel do(s) direito(s) está associado à persecução da dita justiça sem, no entanto, se debater previamente, a qual(is) das concepções polissêmicas e plurais de justiça e de direito, refere-se ao proceder à discussão. Essa desambiguação de ideias é relevante, na medida em que se reconhece a convivência, principalmente no cenário atual, de várias concepções de justiça a falar às conjunturas das mais diversas, não necessariamente excludentes, mas, simultaneamente, não especificamente convergentes.

No campo jurídico, embora muitos conceitos estejam associados às ideias filosóficas que assumem características próprias a partir de determinado pensador, mais das vezes, os juristas a empregam de maneira genérica, móvel e incerta (VILLEY, 2008, p.9). Com tal assertiva, no entanto, não se pretende aludir a uma abordagem metodológica que entende a produção do conhecimento a partir de concepções cientificistas, axiologicamente neutras e cujo rigor do pensamento se encontre apartado das influências da realidade histórica, política, social e econômica, até por não se reconhecer uma racionalidade totalizante, universal (SANTOS, 2010, p.21), nem sequer se pretender a uma retomada epistemológica do pensamento dito moderno<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Há muita controvérsia acerca do que seria o “moderno”, ou se de fato teria havia uma ruptura deste pensamento que inauguraria uma nova fase. Por exemplo, Gilles Lipovestky defende que teriam se desenvolvido as características da modernidade, tornando-as mais sobressalentes, passando a chamar os tempos atuais, em razão disso, de “hipermodernidade”. No entanto, não é incomum encontrar a nomenclatura “pós-modernidade” para designar o paradigma atual. Adota-se o moderno, neste texto, inspirado na ideia de paradigma dominante, de Boaventura Sousa Santos.

Insta ainda, aclarar que não se pretende, tampouco, suscitar a uma pretensa cristalização ou petrificação de ideias e conceitos em significados que sejam univocamente aceitos, sob pena de se cair na falácia de criar uma abstração ideal de aceitação por parte de um auditório universal. Por mais bem-intencionada que seja a proposta, o resultado seria apenas a articulação de mais uma controversa teorização contrafática, longe da inspiração real (que nunca pode ser completamente apreendido), em mais uma relutante empreitada em direção às condições ideias, porém alheadas das práticas sociais cotidianas. Uma teorização desta monta, com tais atributos, além de pretensiosa, está longe do escopo deste trabalho.

De fato, não se pode olvidar que há muitas formas de conhecer que não se resumem tão somente à produção do conhecimento formal ou científico. Embora não exatamente pacífico, tendo sido, inclusive, veementemente refutado por alguns epistemólogos, tal qual Gaston Bachelard, reconhece-se, com inspiração em Boaventura Sousa Santos, que o senso comum seria uma forma válida de se produzir conhecimento, embora não sem que se valha de ferramental teórico adequado.

Afastar a experiência e conhecimento do senso comum está longe de ser uma proposta de estudos adequada, tal qual propusera o francês. Ao contrário, não reconhecer que se está cercado por pequenos traços e valores da realidade pode significar, em última instância, não se dar conta que a própria negação de valores é uma forma de ideologia. É uma forma de defesa do *status quo* e da valorização de uma determinada classe em detrimento de outra. É acentuar os abismos culturais e sociais.

Neste passo, propõe-se tratar de modo complementar o conhecimento científico e o conhecimento do senso comum, optando-se por tratar o conhecimento a partir de uma proposição de uma ciência prudente e senso comum esclarecido.

Neste sentido, prossegue optando-se pela construção teórico-científica da teoria do reconhecimento, enquanto aporte teórico necessário à pesquisa científica, no intuito de se analisar o objeto *in concreto* em questão. Entretanto, colhe-se vestígios dos fatos viventes na realidade, para tentar dar concretude e inspiração às análises que serão procedidas a seguir.

### **3. (Re)conhecendo a teoria do reconhecimento**



Ao se suscitar problemas contemporâneos sociais, parece inarredável a remissão à problemática atinente ao reconhecimento do outro. Em especial, o processo globalizatório (FERNANDES, 2001, p.44-45)<sup>2</sup> e a expansão em nível mundial dos meios de comunicação e do mercado, permitiu uma constante e recrudescente convivência entre grupos sociais, nações, etnias e culturas de origens e valores dos mais diversificados. Também possibilitou que grupos e movimentos sociais, dentro de suas próprias fronteiras espaço-geográficas, se identificassem por suas demandas e características, se aproximassem e dialogassem sobre a questão que os envolvem. Embora não seja exatamente nova (SOUZA, 2000, p.134), são bastante profícuas ao momento atual as discussões que envolvem a tentativa de compreender melhor e reconhecer o outro, se articulando, teórica e empiricamente, no sentido de entendê-lo e acolhê-lo como parte de um “nós”.

Entretanto, a problemática que exsurge da lida com as diferenças, não encontra exatamente uma resposta única quanto ao caminho a ser percorrido no intuito de entender grupos e diferenças. Mais das vezes encara-se a referida questão através da categoria teórica da distribuição ou da do reconhecimento, havendo inclusive pensadores que propõem que as duas matrizes devem ser considerada conjuntamente.

Neste panorama, o diálogo entre Honneth e Fraser é bastante relevante, pois, embora encarem a mesma problemática, partem de premissas distintas ao analisar a questão e, conseqüentemente, repercussões distintas podem ser extraídas, a depender do ponto de que se parte. Considerando que a problemática que envolve e faz emergir a discussão que está longe de ser sanada, insta percorrer brevemente os pontos de que partem ambos os autores para, em seguida, buscar acrescentar alguma nuance relevante.

Axel Honneth, no seu famoso e inolvidável “A Luta por Reconhecimento”, é uma das grandes referências coevas da teoria crítica sobre o debate que envolve o reconhecimento. Em seu trabalho, parte da psicologia social de George Herbert Mead para dar contornos que chama de “materialistas” à ideia de luta por reconhecimento hegeliana, no intuito de possibilitar o esboço de uma teoria social normativa ao lidar com as relações sociais cujo teor seja o do reconhecimento (HONNETH, 2003, p.155). Basicamente, o pensador propõe, como ponto de saída, a normatividade, tendo em vista que lutas sociais de um cunho moral dos

---

<sup>2</sup>O conceito esboçado pelo autor acerca da globalização define-a “como sendo um estreitamento (e aprofundamento) espacio-temporal de toda uma estrutura econômica, social, política e cultural, suportado por uma densa, complexa e interligada rede de comunicações que, possibilitando-o, acelera ainda mais todo o processo de diluição [...] do *uno* no *múltiplo*, do *ser-aí-diferente* no *ser-em-todo-o-lado-igual*, de caldeirão onde se fundem diversidades culturais, econômicas, políticas e sociais, em consequência do qual cada vez menos se encontra um *eu* ‘genuíno’”.

grupos sociais ocorreriam, arrimadas em relações interpessoais, no intuito de se firmar institucionalmente e culturalmente em direção ao reconhecimento recíproco.

Destaca-se que, na teorização proposta por Honneth, não se estaria a falar em uma dimensão de redistribuição (HONNETH, 2003, p.208)<sup>3</sup>, mas especificamente na do reconhecimento (recíproco), na qual, a partir de Mead, faria a distinção entre as esferas emotiva, a imperar entre amor e amigos, uma jurídica e outra solidária (HONNETH, 2003, p. 157), relacionada à comunidade de valores pessoais, socialmente partilhados; que viria ao encontro da filosofia de Hegel no que tange a uma espécie de associação destes três conceitos às respectivas dimensões da família, da sociedade civil e do Estado (HONNETH, 2003, p.158). Sua escolha em prosseguir a partir de tais premissas, dá-se por a combinação entre as teorias permitir erigir teorizações de padrões diferenciados no que toca ao reconhecimento recíproco entre as esferas elencadas, trazendo uma nova perspectiva sobre as auto-relações individuais e o desenvolvimento moral dos indivíduos.

Assim, na esfera emotiva, tem-se a associação da ideia - não apenas ligada a um caráter romântico, mas também familiar – à teoria das relações com o objeto, na qual, através da psicanálise, atesta que a primeira forma de reconhecimento recíproco se dá entre mãe e filho, na qual há um vínculo de dependência mútua (HONNETH, 2003, p.165-166). O primeiro processo de desligamento da criança com relação à mãe seria uma “luta por reconhecimento”, pois haveria a necessidade de que o filho reconhecesse que a mãe é um ser de quem depende, mas exterior a si; a mãe, respeitando seus próprios interesses, precisaria entender os impulsos destrutivos do filho como algo contra o seu interesse e que esta seria uma questão particular dele, como um ser independente (HONNETH, 2003, p. 170). Seria uma dimensão, portanto, de reconhecimento. Nas dimensões emotivas em geral, como explica, não se trataria apenas de uma aceitação, mas, de um reconhecimento, pois exige um processo dual, em que haja liberação (individualização e autonomia), e uma ligação emotiva simultânea da outra pessoa (HONNETH, 2003, p.178).

No que toca ao direito, algo parecido ocorre, pois é preciso que esteja ligada à concepção de haveria um reconhecimento recíproco. Isto é, do mesmo modo que as pessoas são portadoras de direitos, é preciso que se entenda que há obrigações a serem respeitadas perante o outro (HONNETH, 2003, p.179) e esse cumprimento das obrigações por parte do

---

<sup>3</sup> O autor defende que as relações ligadas à padrões de distribuição de renda estariam encampadas, indiretamente, pela luta por reconhecimento na dimensão da estima social, embora, em sua teoria, pouco (ou nada) traga sobre a teoria econômica.

outro – ou de uma coletividade, em sentido genérico – é que confere uma certa segurança quanto ao exercício das pretensões que se tem. Nessa medida, há uma dimensão moral, pois os sujeitos tem a *autonomia* para deliberar sobre como agir moralmente (HONNETH, 2003, p.182).

Nesse ponto, tem-se que seria o respeito, não a estima social (ligada à esfera da solidariedade), a nortear as relações dotadas de tais características. Isso se daria na medida em que o respeito é algo a ser aplicado indistintamente a todos os sujeitos, titulares de direitos e deveres (HONNETH, 2003, p.184). Embora tanto no reconhecimento jurídico, quanto na estima social, o respeito advém por certas propriedades do sujeito, no jurídico, as aludidas propriedades seriam universais, pelo simples fato de ser sujeito, enquanto na estima social, se dariam “por propriedades particulares que o caracterizam” (HONNETH, 2003, p.184), que o individualizariam perante outras pessoas.

Para Honneth, na esfera jurídica, teria havido a ampliação dos direitos, inclusive os de participação, havendo um gradativo enriquecimento no status jurídico da pessoa, na medida em que os membros seguiriam lutando por reconhecimento com confrontos a partir da negativa de direitos, alicerçado em uma dimensão de auto-respeito. Essa dimensão consistiria no dever de a pessoa se respeitar, por se saber merecedora do respeito de todos. E ele é merecedor porque “partilha com todos os outros membros da coletividade as propriedades que capacitam para a participação numa formação discursiva da vontade” (HONNETH, 2003, p.184) e justamente porque se concebe como alguém que faz parte do todo e tem tanto valor quanto os outros, é alguém se auto-respeita. O pensador acaba utilizando a ideia de auto-respeito como uma espécie de requisito para que se conquiste o reconhecimento jurídico ((HONNETH, 2003, p.195).

Por último, no que concerne à esfera da solidariedade, elege-se a questão da estima social, que se vincularia às características atribuídas às pessoas em suas diferenças e peculiaridades, na qual diferentes tratos de personalidade, variariam em níveis de valorização social, conforme as referências de valores vigentes baseada na possibilidade de implementação dos objetivos sociais comuns (HONNETH, 2003, p.200). Esses objetivos sociais tem o cunho ético e podem se modificarem no decorrer da história. Relações emergentes dessa realidade faz com que surja, não apenas uma espécie de tolerância com o diferente, mas o interesse afetivo, tendo por norte a contribuição que tais características podem trazer na persecução por objetivos sociais comuns.

Obviamente, a teoria do reconhecimento de Honneth não se isenta às críticas, em especial, pelo foco intersubjetivo na qual se constrói e se sedimenta. Neste ponto, no intuito de promover o debate, caberia esboçar os pontos marcados por Nancy Fraser, pensadora norte-americana, em obra em que se põe a dialogar diretamente com Axel Honneth.

#### **4. Reconhecer e/ou Redistribuir? Uma questão de justiça.**

Fraser, diferente do filósofo alemão, ao invés de pensar a problemática apenas pela dimensão do reconhecimento, coloca a problemática das reivindicações por justiça social a partir de duas dimensões: a primeira de caráter redistributivo cujo objetivo seria uma “mais justa distribuição de recursos e riquezas” (FRASER, HONNETH, 2003, p.7); a segunda, que tem sido alvo de grande interesse por parte de filósofos políticos, tratar-se-ia das reivindicações à construção de um mundo em que haveria diferenças amigáveis, cujo igual respeito entre as pessoas “não estaria subordinado à assimilação das normas culturais majoritárias ou dominantes” (FRASER, HONNETH, 2003, p.7).

Tais considerações são relevantes na medida em que Fraser identifica uma espécie de rejeição mútua entre os defensores de cada um dos segmentos na teorização política. Deste modo, tendem a proceder no sentido de se fazerem críticas uns aos outros, desqualificando as argumentações contrárias. Tais práticas propiciam a criação de um ambiente hostil entre acadêmicos, o que, na percepção da americana, acirrará uma oposição polarizada inexistente e enganosa.

A título de exemplo, uma das grandes refutações filosóficas entre ambas seria a de que para as teorias de redistribuição, as teorias do reconhecimento conteriam um teor comunitarista inaceitável, enquanto os teóricos do reconhecimento acusam as teorias da redistribuição serem consumeristas e individualistas. É como se, pegando um dos pontos em que mais destoam uma da outra, desconsiderassem aqueles em que há um contato e até possibilidades de compatibilização.

Por mais que tais contestações se deem pela heterogeneidade de matrizes filosóficas entre ambas as teorias, esse antagonismo não seria verdadeiro, na medida em que não seria possível solucionar as questões ligadas ao reconhecimento de grupo e minorias tão-só pela via da redistribuição, assim como não se poderia lidar com os problemas atinentes à distribuição de recursos e riquezas unicamente através de políticas de reconhecimento.

A partir daí, a autora propõe-se à tentativa de resgatar e combinar ambas as propostas suscitadas tanto pelo reconhecimento quanto pela redistribuição, com o intuito de integrar o que cada uma teria de melhor e mais interessante ao voltar seu olhar para os conflitos dos grupos sociais, para, em última instância, promover a persecução e realização da justiça social (FRASER, 2002, p.136). Diante de tal proposta, deixa claro que se utilizará das referências políticas viventes da época, erigindo as demandas do grupo como o termômetro que informará as lutas atuais da sociedade civil, de modo a tornar, assim, a teorização diretamente associada aos movimentos sociais específicos (FRASER, HONNETH, 2003, p.11).

Para tratar de tais questões, um experimento mental é feito, no intuito de demonstrar a interação entre as teorias, em uma escala de espectro social bidimensional, cujos extremos representam a má-distribuição de renda e o não reconhecimento. Conforme se afasta dos extremos, se tem grupos que sofrem de ambas as injustiças, mas com gradações e tonalidades diferentes. Se colocar a questão exatamente no meio da escala, não seria possível encontrar relações entre causa ou efeito entre as injustiças. Uma não surgiria da outra, uma não suplantaria a outra (FRASER, HONNETH, 2003, p.35), mas seriam co-originárias (FRASER, HONNETH, 2003, p.19). Neste sentido, tem-se que uma produziria a outra, erigindo-se, logo de partida, tanto a vulnerabilidade econômica, quanto a cultural.

Defende, a partir daí, que as agruras do mundo real quanto à subordinação às injustiças poderiam ser colocadas sob esta perspectiva bidimensional, embora nem sempre na mesma medida, nem no mesmo nível (FRASER, HONNETH, 2003, p.23). O que determinaria o alcance e a interferência de cada esfera, na escala espectral de injustiças, seria o resultado de uma análise em concreto, empírica, a partir de cada ocorrência e cada caso de injustiça. Sob esta abordagem, tentaria dar ares de oxigenação através da observação da *práxis* circundante.

Fraser separa sua proposta da de Charles Taylor e Axel Honneth na medida em que, como se abordou, em Honneth, condiciona-se o reconhecimento de alguém à existência de um reconhecimento daquele alguém por outra pessoa, sendo, portanto, uma questão de construção de subjetividade e de auto-identificação. Para a pensadora, no entanto, a questão estaria relacionada à própria justiça, ao próprio status social da pessoa.

Sob a construção de Fraser, seria injusto que se negasse a alguns indivíduos e a alguns grupos a plena participação nas esferas de interação social em razão da institucionalização de determinados padrões que elegem valores socioculturais que os excluem por suas características ou por características que lhes são apontadas (por outros), sem que, no entanto,

pudessem participar do procedimento de produção de tais valores em estado de igualdade (FRASER, HONNETH, 2003, p.29). Neste ponto, haveria injustiça pela relação institucionalizada de subordinação e de desigualdade que se erige. A (falta de) paridade seria um fator chave para se identificar e lidar com a problemática advinda do tema.

Fraser, ao elencar as duas dimensões como uma questão da injustiça, favorece uma visão que possibilita compreender que um mesmo grupo ou sujeito, não são submetidos a apenas um dos tipos de exclusão, mas leva em conta que um mesmo indivíduo pode tanto pertencer a uma classe social menos abastada, quanto ser de um grupo étnico que sofre dos mais variados preconceitos. De modo que os eixos de subordinação social podem se intercruzar, como, de fato, o fazem. Trata-se de uma grande contribuição da filósofa, a demonstração de que as situações são complexas e não são redutíveis a um só tipo de injustiça.

Alguns pontos, no entanto, devem ser levantados, no intuito de conciliar a redistribuição e o reconhecimento. No campo da filosofia moral, é necessária a construção de uma concepção de justiça que possa tornar ambas as dimensões filosoficamente (e não só politicamente) conciliáveis e compatíveis, tornando-as categorias filosóficas normativas. E é a esta tarefa a que a autora se propõe, necessitando, para tanto, enfrentar algumas questões de fundo.

Com tal intuito, primeiro a questão da justiça e do que é correto, é levantada e utilizada para justificar um padrão que define o que é “normal” e “esperado” a partir de padrões de valores culturais institucionalizados que irão elencar que tipo de comportamento de atores sociais é aceitável e qual não é, elegendo aqueles que seriam superiores e outros que seriam inferiores. A dimensão do reconhecimento, neste panorama, entraria para desinstitucionalizar tais padrões (FRASER, HONNETH, 2003, p.30) que seriam responsáveis por diferenciar o bom do ruim, rompendo com a lógica discriminatória.

A autora, também, tece considerações a respeito do conceito de status de subordinação (FRASER, HONNETH, 2003, p.30). Este lhe parece uma ideia mais aceitável, tendo em vista a facilidade de lidar com pluralismo de valores, em detrimento da noção de auto-realização de Honneth e Taylor, na medida em que não se fecharia em um único conceito de auto-realização ou a ideia de uma boa vida universalmente compartilhada. Para que fossem normativamente vinculantes, essa ética universal deveria ser aplicada a todos, o que, na visão da filósofa, não acontece, necessariamente, em um ambiente plural. Seria, deste modo, imprescindível que

houvesse um modelo de justiça que pudesse ser aceito mesmo por aqueles com pensamentos divergentes.

Fraser não nega que pode haver efeitos ético-psicológicos a influenciar nas condutas das pessoas, conforme aludem Honneth e Taylor, mas tais efeitos não seriam necessariamente vinculantes para identificar a falta de reconhecimento de que alguém padece. Para ela, o que tornaria a falta de reconhecimento errada ou ruim, em um sentido moral, seria o fato de alguns foram privados de participar em pé de igualdade nas interações sociais. Propõe, no entanto, que esta injustiça poderia ser corrigida a partir da **paridade de participação** (FRASER, HONNETH, 2003, p.31). Nestas condições, haveria possibilidade de negociarem, em pé de igualdade, a normatização das regras prevalentes na interação social.

Tal paridade, ou, em outros termos, as condições para que as vozes dos participantes fossem escutadas seriam duas: Uma de ordem objetiva e outra de ordem intersubjetiva. A objetiva está ligada à distribuição material de recursos e a intersubjetiva se refere aos padrões institucionalizados de valor cultural que promovem o igual respeito e oportunidade para que todos alcancem a estima social (FRASER, HONNETH, 2003, p.36).

A autora consegue visualizar algumas vantagens que adviriam do estudo deste modelo, sendo uma delas a de que todos teriam o igual direito à estima social. Tal diferiria da teoria de Honneth, visto que a estima social está atreladas às condições intersubjetivas normais de uma formação identitária, portanto, excludente do que não seria considerado “normal” ou daquele que não consegue encontrar em si, o que poderia ser socialmente respeitável. Isso retiraria da dimensão interna do próprio sujeito sua capacidade de se reconhecer como merecedor de estima. O que interessa, nesta crítica, basicamente, é que a teorização e o reconhecimento das diferenças não estariam subordinados apenas a um aspecto cultural e subjetivo, mas também teriam em conta o desenvolvimento das relações sociais interpessoais e o aspecto material da distribuição de recursos.

Fraser defende que nem todas as reivindicações ao reconhecimento são válidas, assim como também nem todas as por redistribuição são. Outros teóricos não oferecem tais critérios, pois, como propõe Honneth, em um plano deontológico, todas as pessoas precisariam ter suas peculiaridades reconhecidas para que desenvolvessem a própria autoestima que, por sua vez, seria fundamental para o desenvolvimento da própria identidade. O problema reside no fato de que, ao deixar o reconhecimento a critério da própria formação identitária, permitiriam construções de personalidade que assumissem um cunho racista, por exemplo. Isso iria de

encontro ao grande mérito da teoria do reconhecimento, que seria proteger e atribuir status de cidadãos àqueles grupos que vem sendo massacrados por serem diferentes dos padrões institucionalizados de valor social.

Para Fraser, o critério definidor do merecimento à guarida do reconhecimento e à redistribuição está na paridade participatória. Neste âmbito, os reivindicantes por reconhecimento devem mostrar como as práticas atuais o impedem de participar em igualdade com os demais (FRASER, HONNETH, 2003, p.38), assim como os reivindicantes por redistribuição devem demonstrar como a atual distribuição econômica os nega condições objetivas de participação.

Também, tem-se que a paridade participatória deve ser corretamente aplicada tanto em nível intergrupo – que provê o padrão comparativo o para acessar os efeitos dos valores culturais vigentes entre majorias e minorias e; intragrupos, que permite perceber os efeitos internos das práticas das minorias (FRASER, HONNETH, 2003, p.40). Haveria, então, uma aplicação dialógica e discursiva na qual se teria um debate público que se daria por meio de processos democráticos (FRASER, HONNETH, 2003, p.43).

No entanto, soa digno de nota que a proposição da autora, embora bem intencionada, encontra-se longe da possibilidade de realização, ao menos no que tange ao critério da paridade participativa. Muitas dos atores ligados a um determinado grupo, nem sempre conseguem se articular e manifestar de maneira clara as suas necessidades para a participação plena. Muitas vezes, é inclusive, difícil achar um consenso interno sobre os problemas que os cercam. E, ainda que consigam a articulação, a própria falta das condições materiais e da exclusão a partir de padrões institucionais, seja em razão da falta de condições objetivas ou intersubjetivas, afasta-os de qualquer possibilidade de expressar suas propostas logo de saída.

Como ouvir quem não tem voz ou não consegue se expressar diante de instituições altamente burocratizadas e inacessíveis por mecanismos de participação popular? Como conseguir que um grupo, minoritário, seja ouvido da mesma forma que se ouviria atores ligados à instancias institucionais de poder?

É quase uma tautologia. É necessária participação paritária, mas para que sejam dadas as condições, um grupo – que não detém esse tipo de participação – seria preciso convencer a todos de que: 1- não conseguem efetivamente participar em condições de igualdade; 2- dados fatores, sejam de distribuição ou de reconhecimento, os impedem de participar; 3- as propostas de mudanças sociais apresentadas podem ser efetivas para eliminar a desigualdade,



sem que estas sejam responsáveis para acentuar ou criar novas formas de desigualdades. Isto exige um grande nível de organização, mobilização e coesão de grupo, além de se supor a injustiça se repita o suficiente para se consolide em torno de um agrupamento de pessoas. Assim, o tempo da emergência, o momento atual da ocorrência da injustiça, não estaria por esta teoria da justiça, contemplada.

Ainda, exigiria uma vontade de recepção por parte das maiorias e instituições que estão muito longe de ocorrer no âmbito do cenário macroscópico social brasileiro.

Tais dificuldades são problemas de ordem prática que precisam ser pensados, sob pena de se ter um mais um belo projeto teórico, porém, faticamente inexecutável.

Fraser até reconhece que há uma espécie de circularidade, um caráter reflexivo (FRASER, HONNETH, 2003, p.44), em sua teoria da justiça, mas alega que a mesma não é algo negativo ou impeditivo de seu funcionamento, visto que o problema da circularidade não é na teoria, mas é uma decorrência da prática, necessitando de mudança na realidade social. No entanto, não é possível conceber uma teoria completamente dissociada da prática social, sob pena de ser tornar um projeto utópico e sem aderência ao real.

Pensar a justiça a partir da realidade política para se formular uma teoria da justiça normativa é uma proposta interessante e válida, mas essa teoria precisa voltar para a realidade social com um projeto executável de mudanças.

## **5. Estado da arte: Um rolezinho no reconhecimento**

A despeito das ressalvas apontadas à teoria da justiça de Fraser, não se pode deixar de compreender a chave conceitual que se apresenta como uma oportunidade interessante de promover o reconhecimento de indivíduos, de grupos, de movimentos e suas reivindicações como uma questão de justiça. Apesar disso, não é possível pensar as questões que se apresentam na contemporaneidade acriticamente, sem que se apontem suas limitações.

Com estas considerações em mente, cabe trazer uma interessante questão que precisar ser discutida.

No final do ano de 2013, uma movimentação entre jovens e adolescentes da periferia, no estado de São Paulo, chama a atenção no cenário nacional, pois, impulsiona os eventos inaugurais de um fenômeno sociocultural espontâneo que, gradativamente, ganha contornos e

nuances pelo Brasil e cuja temporalidade não se restringe a um encadeamento de eventos próximos e isolados, mas que se encontra vivente e ativo ainda hoje (MACHADO, 2016). Ainda, há inclusive quem mencione que o fenômeno não seja recente<sup>4</sup>, entretanto, crê-se que não tinha os mesmos contornos que ganharam a partir de 2013.

Estes encontros promovidos pelos jovens ganharam aspectos controversos, em especial na mídia. As causas são diversas: acusações, muitas vezes não confirmadas e até desmentidas pelo próprio estabelecimento (FOLHA, 2013), quanto à suposta ocorrência de furtos e “arrastões” nos shoppings centers; a insegurança trazida por manifestações com grande número de participantes (RUBINELLI, 2015), em detrimento do ambiente “seguro” oferecido pelos shoppings centers<sup>5</sup>; a indolência de jovens, seu espírito irreverente quando em grupos, tornam imprevisíveis os seus atos.

Todavia, argumenta-se que a comoção se dá pelo fato de que o perfil identificado de pessoas que participam dos eventos, o de adolescentes jovens, negros e provenientes da periferia (ALCADIPANI, IGLECIAS, 2014), é aquele que transfigura a face da classe oprimida, na medida em que englobam membros das camadas populares, em geral (ESTADÃO, 2014)<sup>6</sup>.

Seria, portanto, uma heresia aos olhos da classe dominante que oprimidos e opressores convivessem em espaço de acesso público que, conquanto, destaque-se, seja público, é tipicamente frequentado pela população dominante. Nesta esteira, por mais que a sociedade de consumo seja em tese, acessível a todos, paradoxalmente, o consumidor deve ser ele também uma mercadoria vendável (BAUMAN, 2007, p.76), compatível com o padrão do meio que frequenta, reproduzindo os valores dominantes no templo do consumo, de maneira que fugas ou até alterações nesse modelo, são vistos como óbices a seu reconhecimento como pertencente ao meio.

Por outro lado, não raro, jovens pertencentes à movimentação declaram que procuraram os shoppings justamente porque na periferia não dispõem de um espaço que seja seguro o suficiente para que possam sair com os amigos e se divertirem sem preocupações. Além disso, declaram que ir ao shopping seria uma forma de fugir das batidas policiais contra

---

<sup>4</sup> Há considerações de que teria se originado de “flashmobs”, ou mesmo que a palavra “rolé” com o sentido que se utiliza, já teria dado o ar da graça anteriormente.

<sup>5</sup> [https://www.youtube.com/watch?v=JMp-h54fweU&list=FL3sLBZM7XsmGnW\\_ZfgqcLlg&index=2](https://www.youtube.com/watch?v=JMp-h54fweU&list=FL3sLBZM7XsmGnW_ZfgqcLlg&index=2) Acesso em: 09 de junho de 2015.

<sup>6</sup> Jessé Souza classifica-os, neste gênero, na medida em que englobaria ambas as espécies a que chama de “ralé” e de nova classe trabalhadora precária.

eles, que acontecem quando estão na rua (G1, 2014)<sup>7</sup>. Ainda, são notadamente jovens que portam uma identidade cultural própria, tendo em vista que ouvem as músicas que gostam – notadamente, o funk - e ocupam os espaços do shopping cantando suas canções, reafirmando-se através da moda (PORTAL VÍRGULA, 2014) que lhes é própria.

Neste ponto, a questão identitária parece se fazer presente, na medida em que a opinião pública passa a debater sobre quem deve ou não ter acesso a determinados lugares. A discussão ganha também contornos jurídicos, na medida em que os shoppings ajuízam interditos proibitórios ou mesmo oficiam ao Ministério Público (SEVERI, 2015, p.9)<sup>8</sup>, com o intuito de impedir a entrada deste tipo de público. De modo que, mecanismos estatais e repressores, em diversas oportunidades (SEVERI, 2015, p.9), foram mobilizados pelos estabelecimentos comerciais com o intuito de manter afastados os jovens que se haviam se proposto a participar do rolezinho.

O Judiciário, inclusive, chega a atuar ativamente, sem que haja a provocação das partes pela tutela jurisdicional, ao realizar a edição de Portarias (BRASIL, Portaria 01/2015; Portaria 02/2015) da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ribeirão Preto, proibindo a entrada de menores de 13 anos, desacompanhado dos pais, em 2 dos 4 shoppings da cidade aos fins de semana. Tal ato também foi copiado pela Vara da Infância de São José do Rio Preto.

Na seara jurídica, referente aos direitos fundamentais da pessoa, à liberdade ambulatorial e à liberdade de reunião, tem-se flagrante violação, visto que tal liberdade está prevista no art. 5º, XVI. Além disso, lesa o direito à igualdade, tendo em vista que se nega à o acesso à toda a população e à jovens com um determinado perfil socioeconômico. Fere também o direito ao lazer, previsto no art. 6º da Carta Maior, na medida em que impede o ingresso no convívio de um espaço destinado também a esse fim.

A favor dos “rolezeiros”, a Defensoria Pública de São Paulo, interveio, impetrando Habeas Corpus coletivo contra as Portarias de Ribeirão Preto, obtendo, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, uma liminar (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015) que permite a suspensão dos efeitos das aludidas portarias. No entanto, as controvérsias

---

<sup>7</sup> Conforme se denota da fala de um jovem em entrevista concedida ao G1 (portal de notícias).

<sup>8</sup> Em Ribeirão Preto, houve a particularidade de que dois shoppings, ao invés de propor interditos proibitórios, oficiaram ao Ministério Público com o pedido de que proibisse os eventos, visando à segurança dos menores que participariam do evento.

jurídicas continuam a ocorrer e, por mais que tenha se concedido a liminar, a questão ainda sendo discutida nos âmbitos institucionais.

É certo que é difícil definir uma única identidade a um indivíduo, em um mundo plural e complexo. Em especial na miscigenada sociedade brasileira. Ao mesmo tempo, estes jovens estão inscritos em várias possíveis categorias que, no fundo, não são subsumíveis tão-somente a uma das categorias do tripé das minorias da teoria multicultural, a saber: raça, gênero e classe social.

Neste sentido, conquanto a categoria de consumidor proporcione uma abstração em torno da ideia de que os templos do consumo estão disponíveis a cada um e, em última instância a todos, basta que se proponha uma contraposição no plano dos fatos, para se compreender que os *status* de consumidor não é absoluto e nem de longe trata do ponto de vista igualitário. Primeiro, porque propõe que haja acesso a condições materiais para se consumir e, depois, porque propõe que a cultura do consumo seja aplainada o suficiente para comportar todo e qualquer tipo de pessoa que se disponha a consumir.

A questão é: embora o dinheiro possa se pôr como a moeda universal para acesso ao consumo e, em consequência, aos espaços dedicados exclusivamente para realizar este objetivo, a proveniência dos consumidores é das mais diversas e, eventualmente, essa diferença de origens e, conseqüentemente, da formação sócio-cultural, gera conflitos. O legado cultural é, ao menos em princípio, em meio aos pares, irrenunciável. Configura está a dimensão do reconhecimento a que alude Fraser. De outro lado, poderia se pegar, por exemplo, os jovens que escolheram integrar o movimento por uma identidade cultural com os demais participantes, por mais que, especificamente naquele dia, não tivessem um centavo para gastar. Apenas querem poder ocupar um lugar que seja seguro para se divertir, já que estes espaços não lhes são oferecidos pelo poder público. Em alguma medida, ambas as injustiças estariam presentes.

Sob tal perspectiva, socorrem-se da teorização proposta por Fraser, que propõe que as lutas por reconhecimento devem levar em consideração também as condições culturais e de redistribuição de renda. Entretanto, a proposta dada por Fraser quanto à paridade de participação, em especial, quanto a este movimento pode encontrar alguma dificuldades de se fazerem presente.

De fato, cabe ainda suscitar que o acesso às vias legais não puderam ser feito tão livremente pela população afetada por este movimento quanto pelos lojistas. Isto ocorre, pois

encontram, logo de partida, alguns impedimentos: como se trata de um movimento que ganha formas e adesão pela internet, tem-se de um aspecto fluído (BAUMAN, 2001, 7-22), tipicamente pós-moderno, na medida em que há certa dificuldade para se identificar e individualizar os possíveis participantes que efetivamente aderirão à prática e participarão do evento no dia, local e data marcados, de maneira que estes não poderiam defender seus interesses em eventuais ações propostas com objetivo de cercear sua entrada antes da ocorrência do evento.

Tratam-se, especificamente, de população vulnerável, tanto fática, quanto juridicamente, na medida em que se tratam adolescentes de condição social humilde, além de não possuírem plena capacidade para representar seus próprios interesses juridicamente, não teriam voz ativa para expressar seus sentimentos e problemas. Embora a Defensoria Pública tenha se colocado em seu favor, o poder de se articular a partir das demandas que eles próprios consideram pertinentes, não ocorre.

## **6. Notas conclusivas:**

Em apertada síntese e, longe de esgotar o tema, a reflexão e a discussão, buscou-se encarar o fenômeno do rolezinho a partir das teorizações do reconhecimento, conscientes de que é possível visualizá-lo sobre a dita perspectiva sem, no entanto, cobrir toda a complexidade deste tipo de movimentação em si.

Foi possível vislumbrar que a construção bidimensional de Fraser permite uma maior reflexão sobre a questão, visto que contempla dois aspectos salientes do movimento: o aspecto cultural e a dimensão da classe social. No entanto, nos parece que caberia maiores reflexões a respeito da exequibilidade da paridade de participação. Afinal de contas, tratam-se de um movimento de jovens, cujas vozes, para serem ouvidas, depende da atuação de alguém que as represente. Trata-se, portanto, de um exemplo da dificuldade da implantação da paridade de participação. Isto, não torna o grupo menos digno de reconhecimento, razão pela qual, a tutela de seus direitos é fundamental, mesmo quando o poder de articulação é baixo.

## **7. Referências Bibliográficas**

- BACHELARD, Gaston. *Epistemologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007,
- BRASIL. STJ - HC: 320938 SP 2015/0080619-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 09/06/2015.
- FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal - panorâmica de alguns problemas comuns*. Coimbra: Almedina, 2001.
- ESTADÃO: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-rola-da-rale,1120064>> Acesso em: 25 de setembro de 2016.
- FOLHA DE SÃO PAULO: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/12/1382637-shopping-em-sp-sofre-arrastao-apos-6000-jovens-invadirem-o-local.shtml>> Acesso em: 9 de junho de 2015.
- FRASER, Nancy. Social Justice in the age of identity politics: redistribution, recognition and participation. IN: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A Political-Philosophical exchange**. London: Verso, 2003.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da Justiça em uma era “pós-socialista”. IN: *Cadernos de Campo*: revista dos alunos de pós-graduação em antropologia social da USP. V. 15, nº 14-15. São Paulo: USP, 2006, p. 232. Acesso em 02/10/2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229>>
- PORTAL G1: <<http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2014/01/jovens-fogem-de-abordagens-e-vao-rolzinho-em-shopping-de-piracicaba.html>> Acesso em: 09 de junho de 2015
- HONNETH, Axel. *A luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- IGLECIAS, Wagner; ALCADIPANI, Rafael. Os rolezinhos e um apartheid à brasileira. Revista Fórum: < <http://www.revistaforum.com.br/blog/2014/01/os-rolinhos-um-apartheid-a-brasileira/>> Acesso em 25 de setembro de 2016.
- MACHADO, Livia. Shopping Iguatemi fecha portas para evitar rolezinho em ato contra Temer. Portal G1: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/shopping-iguatemi-fecha-portas-para-evitar-rolzinho-em-ato-contra-temer.html>> Acesso em: 25 de novembro de 2015.
- PORTAL CONECTADOS: <<http://portalconectados.net/2015/10/19/movimento-rolzinho-causa-panico-em-shopping-de-natal/>> Acesso em: 21 de outubro de 2015.

PORTAL VÍRGULA: <<http://virgula.uol.com.br/lifestyle/moda/moda-rolezinho-saiba-o-que-nao-pode-faltar-no-visual-das-garotas-e-garotos-dos-roles/#img=1&galleryId=142312>>  
Acesso em: 09 de junho de 2015.

RUBINELLI, Wagner. Rolézinho nos shoppings é legal? Diário do ABC <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/1460869/rolezinho-nos-shopping-e-legal>> Acesso em: 21 de outubro de 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Dossiê Rolezinhos: Shopping Centers e violação de Direitos Humanos no Estado de São Paulo* / Fabiana Cristina Severi, Nickole Sanchez Frizzarim. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto FDRP/USP, 2015, Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/33/Documentos/Dossi%C3%AA-Rolezinhos.pdf>>

SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periféria. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

SOUZA, Jessé. Uma teoria crítica do conhecimento. *Lua Nova*, São Paulo, n.50, p.134, 2000. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452000000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200008&lng=pt&nrm=iso)>.

VILLEY, Michel. *Filosofia do Direito: definições e fins do direito*. Trad. Márcia Valéria Martinez de Aguiar. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.